



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira. S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0016572-19.2019.6.18.8000
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA
INTERESSADO : SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
TELEFONIA
ASSUNTO : recurso vpn

Decisão nº 1091 / 2020 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Vistos etc.

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório 15/2020 - Pregão Eletrônico**, tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de acesso à internet para uso na VPN da sede do TRE-PI**.

Verifico que a atuação do Pregoeiro na condução do certame se limitou a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, tudo em estrita conformidade com o disposto na Lei nº10520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

Outrossim, quanto ao recurso interposto pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, induvidoso reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade do recurso, mas, no mérito, não merece prosperar, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa, conforme exaustivamente demonstrado pelo Pregoeiro na decisão de doc. nº953948.

Diante de tudo o que foi relatado, em especial, da decisão do recurso (doc. nº953948), relatório (doc. nº954136), ata (doc. nº 942691) e parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, que passam a integrar a presente decisão, **mantenho** a decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, **desprovê-lo**, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa recorrente.

Por fim, constato a regularidade dos trabalhos efetuados pelo Pregoeiro, que demonstram consonância com as normas legais afetas à matéria, razão pela qual **homologo** o **Procedimento Licitatório nº 15/2020**, bem como **efetivo a adjudicação** do objeto da licitação à

empresa IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI., no valor total de **R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)**, nos moldes do termo de homologação/adjudicação anexo.

Cumpra-se.

Des. José James Gomes Pereira

Presidente do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **José James Gomes Pereira, Presidente**, em 19/05/2020, às 15:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0966580** e o código CRC **2C41BB51**.

0016572-19.2019.6.18.8000

0966580v4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira. S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0016572-19.2019.6.18.8000
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA
INTERESSADO : SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
TELEFONIA
ASSUNTO : recurso VPN

Parecer nº 1501 / 2020 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

EMENTA: Pregão Eletrônico. Recurso. Indeferimento. Homologação.**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,**

Cuida-se de relatório final dos trabalhos referentes ao **Procedimento Licitatório 15/2020 - Pregão Eletrônico**, conforme termo de autorização que repousa no doc. nº **921184**.

Dito certame tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de acesso à internet para uso na VPN da sede do TRE-PI**.

Constam dos autos o edital do procedimento licitatório (doc nº 930917) e cópias do respectivo aviso de publicação no Diário Oficial da União e no Portal da Transparência (doc. **930966**).

Foram apresentadas duas impugnações ao edital, pelas empresas Telefônica Ltda. (doc. nº936622) e Telemar Norte Leste S/A (doc. nº 938164), as quais foram devidamente analisadas com o auxílio da unidade técnica competente e decididas pelo Pregoeiro, conforme docs. nº 938490 e 939302.

Em razão do recurso da empresa Telemar Norte Leste, foi alterado o item 13.3 do edital que trata dos efeitos dos recursos no certame, para atribuí-lo efeito suspensivo, o que, por não afetar a formulação da proposta (alteração operacional), não acarretou a reabertura do prazo de 8 dias úteis aos licitantes. No entanto, considerando que a resposta do Pregoeiro ao recurso se deu no mesmo dia de abertura da sessão pública (prevista no edital para ocorrer em 20/04/2020), optou o Pregoeiro por adiar o certame para o dia 24/04/2020, conforme publicação no DOU nº 72, Seção 3, pg 92.

Relata o Sr. Pregoeiro, no doc. 954136, que a sessão pública foi iniciada no dia 24/04/2020, às 8:30, tendo sido recebidas as propostas e passando-se à fase de lances.

Encerrada a fase de lances, constatou o Sr. Pregoeiro, com o auxílio da unidade técnica competente (Seção de infraestrutura da STI), a regularidade da proposta da empresa mais bem classificada, bem como o atendimento de todos os requisitos de habilitação, motivo pelo qual declarou a empresa IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI. vencedora do certame, no valor total de **R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)**.

Consta no doc. nº 942507 a proposta de preços da licitante vencedora e no doc. nº 942511 os documentos de habilitação.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, a licitante MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA manifestou a intenção de recorrer, tendo sido tal manifestação recebida pelo Pregoeiro e, dentro do prazo legal, anexadas suas razões que constam do doc. nº945788 .

Alega a recorrente que a proposta adaptada ao lance final está em desacordo com o item 4.3, “c”, do edital, vez que a multiplicação do valor mensal não tem equivalência com o valor anual ($R\$ 666,666 \times 12 = 7999,90$). Ademais, a qualificação técnica não foi atendida vez que os atestados juntados não comprovam atividade com a complexidade tecnológica exigida no item 3.1.1.6 (impedimentos de DOS e DDOS).

Dentro do prazo para contrarrazões, a empresa recorrida apresentou sua manifestação que consta do doc. nº949898, rebatendo cada um dos pontos levantados pelas recorrentes.

Analisadas as razões e contrarrazões do recurso, decidiu o Sr. Pregoeiro, com fundamento na manifestação da unidade técnica de doc. nº 950760, pela manutenção da decisão impugnada, conforme abalizada exposição de motivos constante do doc. nº 953948.

Todos os trabalhos envidados durante a sessão licitatória constam das atas respectivas (doc. 942691).

Por fim, o Sr. Pregoeiro encaminha os autos a esta Presidência, sugerindo a adjudicação do **objeto do certame** à empresa IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI., no valor total de **R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais)**, com consequente homologação do presente procedimento, esclarecendo que a licitação gerou uma economia de 76,99% do valor estimado originalmente (R\$ 35.217,21).

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças concorda com as decisões adotadas pelo Sr. Pregoeiro, manifestando-se pelo desprovisionamento do recurso apresentado (doc. nº 961830).

É o relato dos fatos. Manifestamo-nos.

Cumpre deixar assentado, por primeiro, que, nesta modalidade licitatória, que é o Pregão, hão de ser observados os postulados da busca incessante da melhor proposta, sempre respeitando o princípio da igualdade entre os contendores.

Com efeito, os procedimentos a serem seguidos ao longo do certame estão consignados no bojo do instrumento convocatório e deverão nortear, de forma vinculante e inafastável, toda a conduta do agente responsável pela instauração e condução do procedimento licitatório.

Exsurge, nesse momento, a obrigatoriedade de que Administração e administrados se prenam ao quanto enunciado no edital – lei interna que é da licitação -, no que estaremos a render homenagem ao ineliminável princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De se observar, por ser assertiva corrente, que o objetivo basilar de toda e qualquer licitação é selecionar o contratante que apresente e reúna as melhores condições para atender os reclamos e necessidades do interesse público primário.

A posição do Pregoeiro, pois, revelou-se rente a essa postura, visto que a classificação/habilitação da empresa IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI. limitou-se a seguir, de forma estrita, os trâmites procedimentais definidos no edital, bem como os princípios a que deve estar atrelada a conduta dos agentes públicos, em especial os constitucionais postulados da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, tudo redundando na escolha dos licitantes que lograram satisfazer na íntegra os requisitos mínimos para uma esmerada e regular execução contratual, com o maior rendimento possível, mediante dispêndio financeiro menos oneroso aos cofres públicos (neste particular, atendeu-se à equação custo-benefício, critério prático que determina a vantajosidade da proposta ofertada e acolhida pela Administração).

Destarte, como de fácil percepção, em relação ao recurso intentado pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA indubitavelmente reconhecer que a recorrente cumpriu os requisitos formais de admissibilidade do recurso, mas, no mérito, não merece prosperar.

Primeiro porque equivocada a alegativa da recorrente no sentido de que os documentos apresentados pela recorrida não são suficientes para comprovar a sua capacidade técnica, baseando-se unicamente na premissa de que não há identidade de complexidade técnica entre os serviços já prestados pela recorrida e o que agora se pretende contratar.

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 1852 – Segunda Câmara, no voto de seu Ministro Relator, já deixou assentado que:

“5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência

anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração.”

Com base nessa ótica, por se tratar de matéria eminentemente técnica, o Pregoeiro buscou auxílio da **Seção de Infraestrutura da CODIN/STI, na condição de unidade técnica demandante.**

Atesta a referida unidade que a empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica em complexidade tecnológica e operacional compatível com o objeto do Termo de Referência do Edital, tendo inclusive já prestado, de forma satisfatória, serviço semelhante no âmbito do TRE-PI.

Ademais, quanto a proposta adaptada ao lance ofertado na sessão afrontar o disposto no item 4.3, "c" do edital, mais uma vez não assiste razão à recorrente. Verifica-se que a licitação foi pelo preço global, logo os lances foram ofertados pelo valor anual da contratação. O menor preço ofertado foi da recorrente, no montante de R\$ 8.100,00, sendo R\$ 100,00 o custo da instalação. Apresentada a proposta definitiva, a empresa, para obter o valor mensal dos serviços, dividiu o valor anual (8.000) por 12, chegando ao número R\$ 666,666... (dízima periódica). Dessa forma, não há como se detectar nenhuma irregularidade na proposta apresentada.

Por fim, salutar deixar assentado, por importante e relevante, que todos os requisitos necessários para a classificação e habilitação da empresa ora recorrida foram plenamente atendidos, não havendo nada a impingir mácula à regularidade e legalidade do certame licitatório, que transcorreu em estrita conformação aos lineamentos postos no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Do exposto, somos pela **manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro deste Regional**, no sentido de conhecer do recurso administrativo interposto, por ser tempestivo e presentes que estão os demais requisitos de admissibilidade e, no mérito, **desprovê-lo**, ante a inconsistência do quanto alegado pela empresa recorrente.

Por fim, como forma de atender ao quanto disposto na Lei nº 10.520/2002, somos pela efetivação da **ADJUDICAÇÃO** do objeto da licitação, **no valor total de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), à empresa IP2TEL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI**, bem como pela homologação do **Pregão Eletrônico nº 15/2020** e, conseqüente, contratação da adjudicatária, tendo em mira que ofertou proposta que bem atende aos interesses desta Administração, na forma do **anexo termo de homologação/adjudicação.**

À consideração e decisão de Vossa Excelência.

Teresina, 19 de maio de 2020.

Maira Chaves Lages Watkins
Assistente da Diretoria-Geral

De acordo.

1. **Márcia Valéria de Araújo Ferreira Rebelo Sampaio**
2. Assessora Jurídica do TRE/PI

3. Aprovo o parecer da ASSDG, pelos fundamentos acima expostos.

Dr. Ronaldo Maique Araújo Braga
Diretor-Geral do TRE-PI



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Maique Araújo Braga, Diretor Geral**, em 19/05/2020, às 14:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Valeria de Araujo Ferreira Rebelo Sampaio, Analista Judiciário**, em 19/05/2020, às 15:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0966552** e o código CRC **E2248E8C**.